

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0022 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 99901.000615/2014-53

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil-BB**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia do documento "Mensagem de Correio Eletrônico SISBB nº 2012/52761707".

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: O Banco argumenta que o pedido envolve informação sigilosa e de caráter privado. Também diz que a mensagem "constitui meio de comunicação interna, que visa contribuir para o desenvolvimento das atividades institucionais e mercadológicas". Acrescenta que "sua divulgação em domínio público pode comprometer a segurança dos sistemas e a fluidez das atividades do Banco". Finalmente, afirma que o conjunto de pedidos seria desarrazoado e desproporcional.

1ª instância. Reitera argumentação inicial.

2ª instância: Reitera argumentação inicial.

1.3. DECISÃO DA CGU

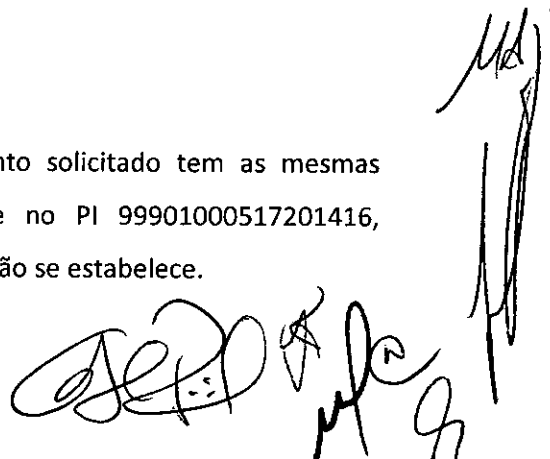
DESPROVIMENTO. A extração da mensagem do sistema eletrônico do BB e a avaliação de seu conteúdo para a disponibilização implicariam um deslocamento da força de trabalho por um elevado número de horas. Razão pela qual se entendeu que o pedido era desproporcional (art. 13, II do Decreto 7.724/2012).

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Reorro da decisão da Egrégia CGU visto que o documento solicitado tem as mesmas características daquele solicitado e prontamente entregue no PI 99901000517201416, portanto a alegação de que o documento estaria "murchado" não se estabelece.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Quanto ao "excesso" de uso de recursos do Banco do Brasil, a LAI 12527/2011 e o Decreto Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012 nem sequer mencionam a palavra "murchada/o" como possível argumento legal para negar informação.

Frise-se que se trata da MULTIBILIONÁRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO DO BRASIL, de modo que é preciso observar o Princípio da Administração Pública, da qual o Banco do Brasil faz parte, de PROPORCIONALIDADE (art. 2º caput da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999). O esforço do bilionário Banco do Brasil deve ser proporcional à sua virtual infinita disponibilidade de recursos."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS

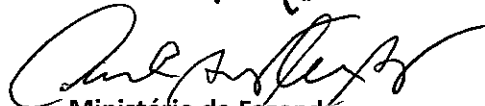

Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações




Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99901.000615/2014-53

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco do Brasil-BB

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações